



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO
MAMANGUAPE/PARAÍBA**

PROJETO DE LEI N° 115/2025

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape

Sr. João Belino e Silva Neto

APRESENTADO

02/12/25

APROVADO

EM: 01/12/25

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA
DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR À MATRÍCULA
E/OU TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS, OU DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB SUA
GUARDA, NAS ESCOLAS DA REDE
MUNICIPAL ENSINO DE
MAMANGUAPE/PARAÍBA.**

Art. 1º - Fica assegurado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, o direito de preferência para matrícula e/ou transferência de matrícula de seus filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, seja ela provisória ou definitiva, nas escolas da rede municipal de ensino do município de Mamanguape/PB.

Art. 2º - A mulher vítima de violência doméstica e familiar terá direito à transferência de seus filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, para outra unidade escolar próxima de sua nova residência, em qualquer período do ano letivo, desde que seja considerada a particularidade envolvida na mudança de unidade de ensino, assegurando a vaga na nova unidade escolar.

Art. 3º - Para ter a prioridade na matrícula e/ou transferência prevista nesta Lei, a mulher vítima de violência doméstica e familiar deverá apresentar, no momento da solicitação, cópia de um dos seguintes documentos:

I - boletim de ocorrência, contendo a descrição dos fatos relativos à violência;

II - documento emitido pela Delegacia da Mulher, que comprove a situação de violência doméstica e familiar;

III - decisão judicial que conceda a medida protetiva à mulher.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, além dos comprovantes de residência legalmente aceitos, será válida a declaração de próprio punho da mulher vítima de violência doméstica e familiar indicando o local onde reside.

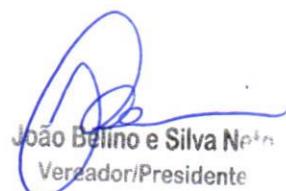
Art. 4º - É vedada a divulgação de quaisquer dados relacionados à ofendida e seus dependentes matriculados ou transferidos nas instituições educacionais, sendo o acesso às informações restrito ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e aos demais órgãos competentes, conforme a legislação vigente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

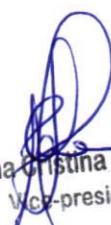
Plenário da Câmara Municipal de Mamanguape,
em 01 de dezembro de 2025.


Diego de Mello dos Peixoto Toscano Lyra
1º Secretário


João Belino e Silva Neto
Vereador/Presidente


PROFESSORA CRISTINA
Ana Cristina da Silva
VEREADORA


Maria do Socorro de Oliveira
2º Secretária


Ana Cristina da Silva
Vice-presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO
MAMANGUAPE/PARAÍBA**

PROJETO DE LEI N° 1152025

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape
Sr. João Belino e Silva Neto

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA
DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLENCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR À MATRÍCULA E/OU
TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS, OU DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB SUA
GUARDA, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL
ENSINO DE MAMANGUAPE/PARAÍBA.**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa garantir o direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar à matrícula e/ou transferência dos filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da rede municipal de ensino de Mamanguape/Paraíba.

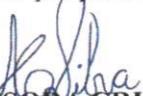
A violência doméstica e familiar é uma realidade cruel que afeta milhares de mulheres e suas famílias em todo o país. Além das consequências físicas e psicológicas, a violência doméstica também pode afetar a vida escolar das crianças e adolescentes, que muitas vezes são obrigados a mudar de escola ou enfrentar situações de vulnerabilidade.

Nesse contexto, é fundamental que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar tenham acesso a mecanismos que garantam a continuidade da educação de seus filhos, sem que precisem enfrentar obstáculos adicionais.

Essa medida é fundamental para:

- Garantir a continuidade da educação das crianças e adolescentes;
- Reduzir a evasão escolar;
- Proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para as vítimas de violência doméstica e familiar;
- Fortalecer a política de proteção às mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto a presente parlamentar pede o apoio unânime de seus pares na aprovação do presente Projeto de Lei, bem como empenho por parte do poder executivo municipal.



PROFESSORA CRISTINA
Ana Cristina da Silva
VEREADORA